

DECRETO Nº 45.274, de 30 de dezembro de 2009

Regulamenta o reposicionamento por tempo de serviço nas carreiras do Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006, e nas Leis nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e nº 16.190, de 22 de junho de 2006,

DECRETA:

Art.1º O reposicionamento por tempo de serviço para os servidores das seguintes carreiras do Poder Executivo atende ao disposto neste Decreto:

I - ...

IV - (...) carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, (...)

V - ...

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao servidor ativo ou inativo de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

II - ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado;

III - ao servidor que tiver ingressado no serviço público após a instituição das carreiras de que tratam os incisos I a VIII do *caput* deste artigo; e

IV - ao servidor aposentado ou afastado preliminarmente à aposentadoria, que não faça jus à paridade.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - servidor:

a) o ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de que trata o art. 1º, observado o disposto no seu parágrafo único;

b) o servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de que trata o art. 1º, observado o disposto no seu parágrafo único;

II - posicionamento na nova carreira: o posicionamento de que tratam o art. 18 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, o art. 10 das Leis nº 15.784, nº 15.785 e nº 15.786, de 2005, o art. 11 da Lei nº 15.961, de 2005, o art. 7º da Lei Complementar nº 92, de 2006 e o art. 3º da Lei nº 16.190, de 2006;

III - carreira antiga: a carreira a que pertencia o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor antes da vigência do posicionamento de que trata o inciso II e transformado em cargo das carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 3º A contagem do tempo de efetivo exercício a ser considerado para o reposicionamento de que trata este Decreto terá início a partir da data do último ato de posicionamento na classe, progressão ou promoção na carreira antiga e terminará na data da vigência do posicionamento na nova carreira.

§ 1º Na contagem de tempo para os efeitos do reposicionamento de que trata este decreto, computar-se-á somente o tempo de serviço público prestado na ad-

ministração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, observado o interstício de que trata o *caput*.

§ 2º Os afastamentos decorrentes dos eventos previstos no art. 88 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e os períodos de licença paternidade, licença à servidora adotante, afastamento por requisição da justiça eleitoral e exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical serão considerados como efetivo exercício para efeito do reposicionamento por tempo de serviço de que trata este Decreto.

§ 3º Para os fins da contagem de tempo de que trata o *caput*, cada período de um ano equivale a 365 (dias).

§ 4º É vedada, para os fins do disposto no *caput*, a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

§ 5º O servidor que passou para a inatividade antes da data da vigência do posicionamento na nova carreira terá o tempo de serviço computado, para os fins do disposto no *caput*, até a data da vigência da aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

§ 6º O servidor que se afastou preliminarmente à aposentadoria antes da data da vigência do posicionamento na nova carreira terá o tempo de serviço computado, para fins do disposto no *caput*, até a data do afastamento preliminar à aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º As regras para o reposicionamento por tempo de serviço estabelecidas neste Decreto não serão aplicadas caso resultem num posicionamento do servidor em nível e grau cujo valor de vencimento básico seja igual ou inferior ao do respectivo posicionamento na data de início da vigência deste Decreto, aplicando-se, nessa hipótese, as seguintes regras específicas:

I - o servidor terá direito a uma progressão a partir de seu posicionamento na data de início da vigência deste Decreto, caso ainda não esteja posicionado, na referida data, no último grau do respectivo nível da carreira;

II - o servidor terá direito a uma promoção a partir de seu posicionamento na data de início da vigência deste Decreto, caso esteja posicionado, na referida data, no último grau do respectivo nível da carreira e possua a escolaridade exigida para o próximo nível da carreira.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do *caput* aplica-se somente ao servidor que possuir, no mínimo, um ano de efetivo exercício durante o período de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 2º O disposto no art. 57 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005 e no art. 21 da Lei nº 16.190, de 2006, não se aplica na hipótese de concessão de promoção nas condições previstas no inciso II deste artigo.

"Art. 4º-A. Caso a aplicação das regras para o reposicionamento por tempo de serviço estabelecidas neste Decreto resulte em posicionamento do servidor em nível e grau inferior ao do respectivo posicionamento na data de início da vigência deste Decreto, serão observadas as seguintes regras específicas:

I - o marco inicial para o reposicionamento, previsto nos arts. 8º a 22, não será alterado em função do disposto no caput e o servidor será reposicionado até o nível e grau da carreira em que estiver posicionado em 30 de junho de 2010, utilizando-se o tempo de efetivo exercício de que trata o art. 3º mediante o

cômputo de três anos para cada mudança de nível e um ano para cada mudança de grau;

II - caso haja tempo excedente após a aplicação do disposto no inciso I, o mesmo será utilizado para progressões em número proporcional a cada interstício de um ano de efetivo exercício, a partir do nível e grau em que o servidor estiver posicionado em 30 de junho de 2010; e

III - se, aplicado o disposto nos incisos I e II, não for alcançado o nível e grau da carreira nos quais o servidor estiver posicionado em 30 de junho de 2010, terá ele direito a uma progressão desde que não esteja posicionado, na referida data, no último grau do respectivo nível da carreira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente ao servidor que possuir, no mínimo, um ano de efetivo exercício durante o período de que trata o caput do art. 3º."

- Redação do Art. 4º-A dada pelo Decreto nº 45.465, de 31/8/10.

Art. 5º O servidor que não possuir o nível de escolaridade exigido para o nível da carreira em que for repositado poderá ser repositado até o último nível passível de reposicionamento, correspondente à sua escolaridade, contando o tempo excedente somente para efeito de progressão no nível.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o reposicionamento ocorrerá por meio de progressões em número proporcional ao tempo de efetivo exercício, contando-se um grau para cada interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício, a partir do grau A, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º Para fins de comprovação da escolaridade do servidor, serão considerados cursos concluídos até 31 de janeiro de 2010.

Art. 6º O tempo de efetivo exercício anterior à data da vigência do posicionamento na nova carreira não poderá ser utilizado, cumulativamente, para fins de reposicionamento por tempo de serviço e para antecipação da primeira progressão ou promoção na carreira, conforme o disposto no art. 47-A da Lei nº 15.784, de 2005, nos arts. 18-A das Leis nº 15.785 e nº 15.786, de 2005, no art. 22-A da Lei nº 15.961, de 2005, no art. 22 da Lei nº 15.464, de 2006 e no art. 13 da Lei Complementar nº 92, de 2006.

Art. 7º Fica assegurada a aplicação do disposto no inciso II do art. 1º dos Decretos n.º 44.291, n.º 44.306, n.º 44.307, n.º 44.308, n.º 44.333 e n.º 44.334, de 2006 e no inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.769, de 2008, ao servidor que obtenha a promoção por escolaridade adicional nos termos dos referidos decretos e que não alcançar, com o reposicionamento por tempo de serviço de que trata este Decreto, nível da carreira com requisito de escolaridade equivalente ao título utilizado para efeito da referida promoção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o interstício para a próxima etapa da promoção por escolaridade adicional será contado:

I - conforme as regras previstas nos Decretos citados no *caput* caso o reposicionamento por tempo de serviço de que trata este Decreto não implique mudança no nível de posicionamento do servidor;

II - a partir da data de vigência do reposicionamento por tempo de serviço, caso esse benefício implique mudança no nível de posicionamento do servidor.

Art. 8º (...)

Art. 12. O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Seguridade Social fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho correspondente ao respectivo cargo de provimento efetivo, observada a carga horária utilizada como referência para pagamento na data de publicação deste Decreto, conforme os critérios abaixo discriminados:

I - O servidor lotado no IPSEMG ou IPSM posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Técnico de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, observado o artigo 15, da Lei n.º 18.040, de 13 de janeiro de 2009, será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 3 (três) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 3 (três) anos até 6 (seis) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 3 (três) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 6 (seis) anos de efetivo exercício;

d) o servidor que tiver acima de 9 (nove) anos será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 9 (nove) anos de efetivo exercício;

II - ...

V - O servidor lotado no IPSM posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 2006, nos níveis I e II da carreira de Auxiliar Geral de Seguridade Social que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental incompleto, será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 3 (três) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 3 (três) anos até 6 (seis) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 3 (três) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 6 (seis) anos de efetivo exercício;

d) o servidor que tiver acima de 9 (nove) anos será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 9 (nove) anos de efetivo exercício;

VI - O servidor lotado no IPSM posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 2006, nos níveis II, III e IV da carreira de Auxiliar Geral de Seguridade Social que,

em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental completo, será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 3 (três) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 3 (três) anos até 6 (seis) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 3 (três) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 6 (seis) anos de efetivo exercício;

d) o servidor que tiver acima de 9 (nove) anos será reposicionado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 9 (nove) anos de efetivo exercício.

Art. 13. ...

Art. 25. Os servidores reposicionados na estrutura das carreiras conforme o disposto neste Decreto serão nominalmente identificados em resolução conjunta do titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 26. A unidade de recursos humanos da instituição de lotação ou aposentação do servidor é responsável pela inclusão e manutenção dos respectivos dados funcionais, atuais e históricos, no Sistema de Administração de Pessoal - SISAP e que venham a subsidiar o reposicionamento de que trata este Decreto.

§ 1º O registro de dados no Sistema de Administração de Pessoal - SISAP mencionado no caput não se aplica à unidade de recursos humanos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais.

§ 2º A unidade de recursos humanos das instituições mencionada no § 1º é responsável pelos dados funcionais, atuais e históricos, que venham a subsidiar o reposicionamento de que trata este Decreto.

Art. 27. As repercussões pecuniárias decorrentes do reposicionamento por tempo de serviço para os servidores das carreiras contempladas por este Decreto sujeitam-se, a partir do termo inicial de sua vigência, ao disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor em 30 de junho de 2010.

Art. 29. Ficam revogados:

I - ...

II - o art. 7º do Decreto nº 44.769, de 7 de abril de 2008.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos 30 de dezembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES